AO JUÍZO DE DIREITO VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5004116-78.2024.8.21.0028

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

1 DO ACEITE DO CARGO

De plano, e na oportunidade em que se agradece a confiança depositada por este Juízo, esta Auxiliar manifesta a seu aceite quanto ao encargo de Administração Judicial (AJ) designado pela decisão de Evento 11. Registra-se, nesse sentido, que esta AJ compromete-se a executar o trabalho com zelo e imparcialidade, com o emprego da diligência esperada no exercício de suas funções, observando-se as diretrizes da Lei n. 11.101/2005 (LRF).

Assim, e uma vez aceito o encargo, juntou-se o termo de compromisso firmado no Evento 38, na forma do indicado no item 12 (a.1) da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante das diversas tarefas exercidas pela Administração Judicial e muito em razão da multidisciplinaridade da equipe nomeada, indica-se como auxiliares, para além de CRISTIANE PENNING PAULI (OAB/RS 83.992), FRANCINI FEVERSANI (OAB/RS 63.692) e GUILHERME PEREIRA SANTOS (OAB/RS 109.997), também os advogados, RAIANE SCHNEIDER (OAB/RS 120.925) e CRISTIAN REGINATO (OAB/RS 127.476), os quais atuarão nas atividades correlatas à Administração Judicial e também atuarão nestes autos e nos processos em que eventualmente surja a necessidade de manifestação específica desta Auxiliar.

Cabe referir que o trabalho desempenhado pelos referidos profissionais, para além da equipe de contadores e de administração da AJ, **não onera o processo de nenhuma forma**, sendo parte da *expertise* confiada pelo Juízo no cumprimento das atividades do Art. 22, I e II da LRF.

3 DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, com acréscimos realizados pela Lei 14.112/2020, determina que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na *internet*, "*com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário*" (Art. 22, I, k, LRF).

Além disso, também indica a necessidade de ser mantido "*endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de*

divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário" (Art. 22, I, i, LRF).

Assim, informa-se que todos os credores e eventuais interessados poderão, em primeiro lugar, buscar informações junto ao correio eletrônico rj.grupobonatto@fpsaj.com.br ou junto ao contato (55) 3026.1009, bem como poderão obter informações atualizadas quanto ao processo junto ao sítio eletrônico fpsaj.com.br. O mencionado *site* conta com plataforma própria para o envio dos documentos na fase administrativa de verificação de créditos, facilitando o protocolo pela coletividade de credores:

Registra-se, ademais, que todas as principais peças processuais já estão disponíveis junto ao sítio eletrônico desta Administração Judicial, local onde também serão disponibilizados os relatórios a serem apresentados mensalmente.

4 DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF E DAS CORRESPONDÊNCIAS DO ART. 22, I, "A", DA LRF.

Consoante determinado por este juízo e também em razão das disposições da LRF, informa-se ter sido confeccionada minuta do edital a que alude o Art. 52, §1º, da LRF, contendo o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado, a classificação de cada crédito e o correio eletrônico de cada credor, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do Art. 55 da LRF.

A respectiva minuta foi encaminhada na data de 21/06/2024 ao diligente cartório judicial (ANEXO2), com a ressalva de que a publicação independe de nova conclusão ou nova determinação deste juízo, haja vista a indicação feita no item 12 (a.11) da decisão de Evento 17.

Registra-se, ademais, que foi realizado o envio das correspondências a que alude o Art. 22, I, a, da LRF, cujo teor seguiu os parâmetros do documento anexo (ANEXO3). Tão logo realizadas as confirmações de entrega, a comprovação respectiva será apresentada nos autos.

5 DOS INCIDENTES DETERMINADOS POR ESTE JUÍZO E DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Conforme se extrai da decisão de Evento 11, foi determinada a distribuição de incidentes para o trato dos seguintes assuntos:

- Relatório Mensal de Atividades, a ser elaborado por esta Administração Judicial;
- Controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Registra-se que algumas diligências estão sendo realizadas por esta Auxiliar em razão da nomeação operada, de modo que algumas considerações são necessárias.

No que toca ao Relatório Mensal de Atividades, a análise documental das movimentações financeiras e dos atos praticados pelas empresas tem como ponto de partida o questionário anexo (ANEXO4), com questionamentos estratégicos realizados em razão do tipo de atividade operada.

Como forma de auxiliar as Recuperandas na compreensão da fiscalização que será realizada nos próximos períodos, foi realizada reunião junto ao Grupo Devedor e suas assessorias, momento em que os representantes da Administração Judicial explicaram os procedimentos de fiscalização que serão adotados no curso da Recuperação Judicial e reforçaram as solicitações realizadas, conforme correio eletrônico anexo (ANEXO5). Assim, respeitando-se o prazo estabelecido por este juízo, indica-se que o Relatório Mensal de Atividades será apresentado de forma mensal nos autos do incidente de n. 5005640-13.2024.8.21.0028 e estará disponível em fpsaj.com.br.

Quanto ao relatório de controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, a ser apresentado nos autos do incidente de n. 5005641-95.2024.8.21.0028, registra-se ter sido elaborada a tabela anexa (ANEXO7), a qual foi alcançada às Recuperandas, com solicitação de que o preenchimento se dê até a data de 10/07/2024, de modo que o relatório desta Auxiliar possa ser apresentado tempestivamente. Tais informações serão atualizadas mensalmente e disponibilizadas junto ao incidente respectivo, assim como também serão publicizadas junto ao sítio eletrônico desta Auxiliar.

Por fim, e no que toca aos relatórios relativos à fase administrativa de verificação de créditos, ao andamento processual, ao andamento dos incidentes havidos e às objeções ao Plano de Recuperação Judicial, registra-se que a apresentação respectiva se dará em momento oportuno e obedecendo as determinações deste juízo.

6 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL RECONHECIDA POR ESTE JUÍZO E DOS REFLEXOS NO FEITO RECUPERACIONAL

Também após ponderações desta Auxiliar quando da apresentação da Constatação Prévia, este juízo reconheceu a consolidação substancial entre as empresas que integram o polo ativo desta demanda. A consolidação substancial foi reconhecida nos seguintes termos, conforme despacho de Evento 11:

> [...] ISSO POSTO, presentes os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, reconheço a consolidação substancial entre OSMAR BONATTO JUNIOR e AGRICOLA SAO BENTO LTDA, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

A Lei 11.101/2005 passou a abordar de forma específica as situações de consolidação substancial, positivando algo que há tempos já vinha sendo debatido pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência. Agora, com a reforma da Lei 14.112/2020, a Lei 11.102/2005 aponta o seguinte acerca dos reflexos de uma consolidação substancial:

> Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.
> § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.
> § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.
>
> Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem

> empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.
> § 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.
> § 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Assim, e apenas para fins de registro, tem-se que as empresas deverão apresentar um único Plano de Recuperação Judicial que englobe os meios de Recuperação Judicial de todas as devedoras. Além disso, os reflexos da consolidação substancial também serão observados quando da elaboração da lista de credores desta Auxiliar, haja vista que o passivo passa a ser considerado como se estivesse diante de apenas uma empresa.

7 DO ORÇAMENTO RELATIVO À REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR

Quanto à remuneração desta Auxiliar, este juízo indicou o seguinte no Evento 11:

> **[...] 9. Honorários periciais e da administração judicial:**
>
> 9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.
>
> No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.
>
> Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.
>
> 9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de

complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o

> respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

Quanto à remuneração devida em razão do processamento da Recuperação Judicial, veja-se os parâmetros elencados pela Lei 11.101/2005:

> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
> § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
> [...]
> § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

No caso dos autos, se está diante de uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, motivo pelo o qual a remuneração obedece ao teto definido pelo §5º do Art. 24, da LRF. Assim, dado o passivo havido até o momento e que será apurado de forma mais detalhada quando da fase administrativa de verificação de créditos, bem como levando-se em consideração o tempo médio de duração de uma Recuperação Judicial e as atividades que serão desenvolvidas, sugere-se que a remuneração seja fixada provisoriamente em 2% do passivo a ser apurado.

Sobre o assunto, veja-se a indicação feita pela Resolução n. 141 de 2023:

> [...] Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:
>
> I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

Nesse sentido, indica-se que esta Auxiliar é pessoa jurídica especializada na atuação que ora se expõe e conta com uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, administradores, mediadores e especialistas nas áreas de direito empresarial, direito tributário e direito trabalhista. Tal questão é aqui destacada tendo em mente que qualquer eventual contratação de auxiliar técnico deixa de ser necessária em razão do caráter multidisciplinar da equipe (salvo exceções de extrema relevância), sendo que o quadro a seguir dá conta de apontar para a composição da equipe desta Administração Judicial e que atua em todas as atividades direta e indiretamente ligadas ao processo recuperacional:

Membro da equipe	***Breve currículo***
Cristiane Penning Pauli de Menezes	Doutora; Mestra em Direito; Especialista em Direito Empresarial; Graduada no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional; Administradora Judicial; Advogada; Conselheira da OAB; Professora de Direito Empresarial FADISMA, AMF, UFN e CEISC. Autora da "Nova Redação da Lei de Falência e Recuperação: Comentários Práticos pelo viés do Administrador Judicial" e de outros livros jurídicos pela Juspodivm e pela Rideel.
Francini Feversani	Advogada. Mestre em Direito; MBA em Gestão e Direito Tributário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2005). Autora da "Nova Redação da Lei de Falência e Recuperação: Comentários Práticos pelo viés do Administrador Judicial" e de outros livros jurídicos pela Juspodivm e pela Rideel.
Guilherme Pereira Santos	Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional (2020). Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário e Empresarial da Ordem dos Advogados de Santa Maria-RS.
Cristian Reginato Amador	Advogado. Professor junto ao CEISC - Centro de Ensino Integrado Santa Cruz. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFMS). Bacharel em Direito e graduando em Tecnologias em Segurança Pública pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mediador, facilitador e pesquisador junto ao Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Membro da Comissão de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas e da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.
Raiane Godoy Pereira	Especialista em Direito Empresarial e Direito Tributário (Faculdade Dom Alberto). Bacharela em Direito (FADISMA). Advogada (OAB/RS 120.925).

Hendrisy Araújo Duarte	Mestranda em Políticas Públicas (PPGPP/UNIPAMPA) e em Direito (PPGD/UFSM). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Verbo Educacional). Pesquisadora (CEPEDI/UFSM e GEEP/UNIPAMPA). Bacharela em Direito (FADISMA). Advogada (OAB/RS 113.276).
Luciana Paim Pieniz	Bacharel em Ciências Contábeis. CRCRS 061327. Mestrado e Doutorado em Agronegócios; Professora junto à Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.
Fabio Souza Soares	Contador CRC-RS 063069/O-9. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Empresarial. Atua na área contábil há mais de 20 anos, com expertise em planejamento tributário de PF e PJ.
Luiz Antonio Feversani	Graduado em Administração pela Fundames de Santo Ângelo-RS. Atuação por mais de 35 anos como gerente-administrador de empresas comerciais e industriais.
Lucas Lopes	Estagiário. Graduando em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário de Lins (UNILINS). Membro da Liga de Empreendedorismo da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Conforme se extrai da Relação de Credores apresentada nos autos, o passivo concursal, até o momento, atinge um montante de R$ 20.996.572,85, sendo que, se aplicado o percentual máximo de 2%, chega-se a um valor de R$ 419.931,45. Em contato com o Grupo Devedor, esse concordou com a projeção de 2%, sendo que estão sendo realizados ajustes quanto à forma de pagamento do montante.

Ademais, e em que pese esta Auxilar não possa apontar com exatidão para o tempo a ser despendido para a realização das atividades inerentes ao processo, a tabela a seguir dá conta de realizar uma projeção sobre o assunto e justifica o valor apontado acima:

Item	***Descrição***	***Horas estimadas***	***Profissionais***	***Ocorrência***
01	Preparação e envio de correspondências aos credores	05 horas	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a)	1x
02	Elaboração de minutas de editais	1 hora	➢ 01 Advogado(a)	3x (estimativa)
03	Controle e análise das	30 horas	➢ 01 Adm. Jud.	1x

	habilitações e divergências de créditos apresentadas pelos credores		➢ 01 Advogado(a)	
04	Elaboração da lista de credores a que alude o parágrafo 2º do Art. 7º, da LRRF	60 horas	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a)	1x
05	Acompanhamento e análise do processo de Recuperação Judicial, incluindo incidentes processuais	20 horas/mês	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a)	Recorrente
06	Acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pelo Grupo Devedor	15 horas/mês	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a)	Recorrente
07	Apresentação de pareceres em impugnações/habilitações de crédito	15 horas/mês	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a) ➢ 01 contador(a)	Recorrente
08	Análise e consolidação do quadro geral de credores, com base nas retificações oriundas dos julgamentos de incidentes de crédito	10 horas	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a)	Recorrente
09	Esclarecimentos prestados quando realizados contatos pelo Grupo Devedor e pelos credores	5 horas/mês	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a)	Recorrente
10	Realização da Assembleia Geral de Credores convocada pelo juízo, incluindo as organizações internas junto ao Grupo Devedor, manifestações no processo recuperacional, cadastramento dos credores e presidência durante o ato	15 horas/ato	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a) ➢ 01 administrador(a)	1x (estimativa)
11	Acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial	5 horas/mês	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a)	Recorrente
12	Acompanhamento acerca	5 horas/mês	➢ 01 Adm. Jud.	Recorrente

	da essencialidade dos ativos do Grupo Devedor		➢ 01 Advogado(a)	
13	Apresentação de relatórios mensais de atividades, relatórios sobre o passivo extraconcursal e sobre os ativos do Grupo Devedor e relatórios sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial	20/mês	➢ 01 Adm. Jud. ➢ 01 Advogado(a) ➢ 01 contador(a)	Recorrente

Ademais, é possível apontar um valor médio da hora técnica da equipe que integra a pessoa jurídica especializada, o qual atinge o montante de R$ 820,60, levando em consideração a média da hora técnica dos profissionais das áreas correspondentes a cada atuação dos membros da equipe:

Área de atuação	***Hora intelectual estimada***	***Fonte***
Direito	R$ 1.172,48	*https://www2.oabrs.org.br/honorarios/*
Contabilidade	R$ 832,33	*https://www.sesconrs.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Tabela-honorarios-2022.pdf*
Administração de empresas	R$ 457,00	*http://files.crars.org.br/tabela-orientativa-2022.pdf*

Se considerado o total de horas/mês dedicado pela equipe desta Auxiliar e partindo da média geral, chega-se a um montante mensal de R$ 53.339,00, e aqui consideradas apenas as horas/mês relativas às atividades que de fato são recorrentes durante os meses de tramitação da Recuperação Judicial (apresentação de relatórios, fiscalização das atividades e acompanhamento do processo, etc). Se consideradas as demais horas técnicas dedicadas (elaboração da lista de credores, pareceres em incidentes, etc), o valor seria consideravelmente maior.

De todo modo, submete-se a questão à análise deste juízo, postulando-se seja homologada a transação anexa.

ANTE O EXPOSTO, requer:

1) o cadastramento, além de FRANCINI FEVERSANI (OAB/RS 63.692), e GUILHERME PEREIRA SANTOS (OAB/RS 109.997), também de RAIANE SCHNEIDER (OAB/RS 120.925) e CRISTIAN REGINATO (OAB/RS 127.476) nos autos, na condição de auxiliares da Administração Judicial;

2) seja homologado o percentual relativo à remuneração desta Auxiliar, com intimação do Grupo Devedor sobre o ponto.

N. Termos;
P. Deferimento.
Santa Maria, RS, 27 de junho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476